



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880-027535/91-61
Recurso nº : 125.579 - EX-OFFICIO
Matéria : IRF - Ano: 1986
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : GB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES LTDA
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.504

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA - FONTE -
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo
decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

Processo nº :10880.027535/91-61
Acórdão nº :108-06.504

Recurso nº : 125.579 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : GB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES LTDA.

RELATÓRIO

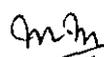
O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.30/31, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/03, para cobrança do imposto de Cr\$382.889.953,87, que com os acréscimos legais importou em Cr\$1.118.268.399,26.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente ao período-base de 1986, exercício de 1987, decorrente do que foi instaurado para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº124.663, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na Informação Fiscal de fls.23/24, o autor do feito reconheceu que houve erro na apuração da base de cálculo do lucro tributável do IRPJ.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 30/31, pela qual a autoridade monocrática manteve em parte o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

É o relatório. 


2

Processo nº :10880.027535/91-61
Acórdão nº :108-06.504

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

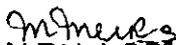
Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente ao exercício de 1987, decorrente da que foi instaurada contra a empresa interessada, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso "ex officio", que recebeu o nº124.663, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso "ex officio".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala de Sessões (DF), em 20 de abril de 2001.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

